



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

**Sua Excelência
Senhor Primeiro Ministro**

Palácio do Governo, Várzea
Praia

Assunto: Acordo da Comunidade Económica Dos Estados da Africa do Oeste: imigração e tratamento especial para pequeno país insular.

RECOMENDAÇÃO N.º 6 /2019, de 12 de março de 2019

I - ENQUADRAMENTO

As circunstâncias que levam a que me dirija a Vossa Excelência têm a ver com a preocupação relativa ao tratamento que é dado aos imigrantes da CEDEAO nas nossas fronteiras, não obstante o acordo de livre circulação sob a égide daquela organização regional de que Cabo Verde é Parte.

Após encontros com o Embaixador da República da Guiné-Bissau e com representantes de associações de imigrantes, nos quais foram suscitadas questões que se prendem com práticas e procedimentos internos que ainda dificultam a mobilidade de imigrantes da Comunidade Económica Dos Estados da Africa do Oeste (CEDEAO) para Cabo Verde, verifica-se que querem ver garantido o mesmo tratamento a que os imigrantes de Cabo Verde são submetidos nas diversas fronteiras dos países dessa mesma comunidade; após auscultação em encontros com a Direção Geral dos Assuntos Consulares e Migrações, a Direção Geral da Imigração, a Direção de Emigração e Fronteiras, através da Polícia Nacional visando esclarecimentos quanto



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejastica.cv
www.provedordejastica.cv

ao assunto, verifica-se que a expectativa geral é a integração plena dos membros daquela comunidade, sem descurar o acordo de livre circulação.

Neste particular, permita-me, Sr. Primeiro-Ministro, resumir a evolução da nossa legislação interna e da CEDEAO, quanto aos regimes jurídicos de entrada de imigrantes, implementados desde a independência a esta parte, mas sem nunca pôr em causa a nossa segurança interna.

A 28 de maio de 1975 instituía-se a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, abreviadamente designada CEDEAO, um agrupamento regional de 15 países da África Ocidental.

Em 1976, Cabo Verde aderiria à CEDEAO, tornando-se membro efetivo da referida instituição sub-regional.

Cabo Verde assinou, em maio de 1979, o Protocolo sobre a livre circulação das pessoas, do direito de residência e de estabelecimento, que garante a cidadãos provenientes de Estados Membros que tenha consigo documento de viagem válidos e um boletim de saúde internacional, a entrada e circulação sem visto, no espaço comunitário, por uma duração não superior a 90 dias, o que veio a ser ractificado pela Lei n.º 18/II/82, de 30 de março.

Através desta Lei, Cabo Verde recebeu aquele Protocolo na ordem jurídica interna, no qual também era acordado no n.º 3 do seu artigo 2.º, que os direitos de entrada, de residência e de estabelecimento efetivar-se-iam em três etapas no decorrer do período transitório, sendo a primeira etapa o direito de entrada e abolição de visto, a segunda etapa o direito de residência e a terceira etapa o direito de estabelecimento. De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, a primeira etapa (etapa do direito de entrada e abolição



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedorjustica.cv
www.provedorjustica.cv

de visto) deveria estar concluída no máximo 5 anos após a entrada definitiva em vigor do Protocolo.

Em 24 de Julho de 1993, em Cotonou, procedeu-se à revisão do Tratado de Lagos que passou a ter 93 artigos. A paz e a segurança passam a ser as bases fundamentais para o prosseguimento da cooperação e integração regionais, ao mesmo tempo que se perspetivou a união económica da África do Oeste. A CEDEAO deixa aos Estados membros a competência para a regulação de aspetos fundamentais quanto ao regime de entrada, permanência e concessão do direito de residência aos estrangeiros e nacionais dos Estados Membros, no pressuposto de que existem questões de soberania e razão de Estado que impedem a devolução à Comunidade do poder de regulação exaustiva dessa matéria.

O Estado de Cabo Verde cumpriu parcialmente a primeira das três etapas do processo, ou seja, apenas suprimiu o visto de entrada, condicionando a sua aplicação integral, nos postos fronteiriços, às medidas e controlos legalmente previstos na legislação interna.

Quanto a esta última matéria importa referir que, resulta da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pelas Lei n.º 80/VIII/2015, de 07 de janeiro e Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que a entrada de estrangeiro no território nacional é condicionada à apresentação de: i) documento e viagem (previstos no artigo 7º) ; ii) visto; iii) meios económicos considerados suficientes (n.º 2 artigo 12- estabelecido por portaria); iv) e não estarem condicionados a proibições expressa de entrada. Pela primeira vez em Cabo Verde, é instituído o procedimento do pré-registo, aplicável apenas a cidadãos isentos de visto.

 3



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

O artigo 68.º do Protocolo de Cotonou, prevê que "*Os Estados membros, tendo em conta as dificuldades económicas e sociais que podem enfrentar certos Estados membros, em particular os Estados insulares e encravados, concordam atribuir a estes Estados, se necessário, um tratamento especial, no que respeita à imposição de determinadas provisões do Tratado, assim como qualquer outra assistência necessária*".

Admite-se que a gestão do fenómeno migratório, deverá ser adequada à pequenez do território, ao seu carácter arquipelágico e aos seus limitados recursos, por forma a ser compatível com uma maior integração económica, social e tendo em conta a segurança regional. E os mecanismos legais e protocolares para o fazer, sem se abdicar dos acordos estabelecidos no quadro da CEDEAO cabem na Cláusula 68.ª do Tratado revisto em Cotonou que prevê tratamento especial, nomeadamente no caso de Cabo Verde por reunir os requisitos constantes daquela cláusula.

Após o estudo do Tratado de Cotonou, depois de reuniões e pedidos de informação, concluiu-se que o Tratado não descreve o procedimento para a obtenção do tratamento especial descrito na citada Cláusula 68.ª, que Cabo Verde nunca o invocou formalmente, mas que no entanto adoptou na redação da lei nacional, nomeadamente quanto às exigências estabelecidas na lei interna, indiscriminadamente a todos os cidadãos estrangeiros, incluindo os da CEDEAO.

É de interesse a clarificação da possibilidade de Cabo Verde beneficiar do referido tratamento especial previsto na Cláusula 68.ª do Tratado revisto em Cotonou.

Pelas motivações acima expostas e com o propósito de contribuir para o reforço da integração regional e plena implementação do acordo da CEDEAO, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me fazer a seguinte



4

RECOMENDAÇÃO

- a) Através dos Departamentos e Ministérios competentes, informar-se junto do órgão competente da CEDEAO, sobre o procedimento a adotar para que seja concedido o tratamento especial, previsto na Cláusula 68^a do Acordo da CEDEAO;
- b) Solicitar o tratamento especial, com fundamento naquela Cláusula 68^a, seguindo os procedimentos que vierem a ser indicados, ou, na ausência desta indicação, ainda assim formalizar essa solicitação com o procedimento que o Governo de Cabo Verde entender mais conforme e mais efectivo.

Na expectativa de que Vossa Excelência acolherá favoravelmente esta minha Recomendação, aguardo em todo o caso a comunicação da posição que vier a adotar sobre a mesma, no prazo previsto do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto.

Aproveito a ocasião para apresentar a Vossa Excelência os meus mais respeitosos cumprimentos

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/



Praia, 12 de março de 2019